



SENADO FEDERAL
(*) OFÍCIO "S"
Nº 8, DE 2011

Supremo Tribunal Federal

Of. nº 16/P-MC

Brasília, 24 de fevereiro de 2011.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 379.154

RELATOR: Ministro CARLOS VELLOSO

RECORRENTE: Companhia União de Seguros Gerais

RECORRIDA: União

REFERÊNCIA: Processo nº 95.04.57195-6 - TRF/4ª Região

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária realizada em 23 de fevereiro de 2011, por maioria, conheceu do recurso. No mérito, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso VI do artigo 14 do Decreto-lei nº 2.052/1983.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita de Cezar Peluso.

Ministro CEZAR PELUSO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Congresso Nacional

(*) Republicado em 09/04/2013 para anexar o Ofício nº 90/2011, do Supremo Tribunal Federal (Publicado originalmente no DSF em 16/03/2011)

Subsecretaria de Informações

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Decreto-lei nº 2.052, de 03 de agosto de 1983

Dispõe sobre as contribuições para o PIS-PASEP, sua cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º - Os valores das contribuições para o Fundo de Participação PIS-PASEP, criado pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, destinadas à execução do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituídos pelas Leis Complementares nºs 7 e 8, de 7 de setembro e 3 de dezembro de 1970, respectivamente, quando não recolhidos nos prazos fixados, serão cobrados pela União com os seguintes acréscimos:

I - atualização monetária, nos termos do art. 5º e seu § 1º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, com a redação dada pelo art. 23 do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do presente artigo;

II - juros de mora, segundo o disposto no art. 2º do Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979;

III - multa de mora, na forma do parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, combinado com o § 4º do art. 5º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979;

IV - encargo legal de cobrança da Dívida Ativa, de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

Parágrafo único - Quando as contribuições tiverem por base de cálculo o imposto de renda devido, inclusive adicionais, ou como se devido fosse, a atualização monetária aludida no item I deste artigo obedecerá, no que couber, às disposições dos arts. 2º a 6º do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982.

Art. 2º - Observada a legislação específica, as receitas mencionadas no art. 1º do presente Decreto-lei serão arrecadadas pelo Banco do Brasil S.A., pela Caixa Econômica Federal e pelos agentes credenciados, para crédito do Fundo de Participação PIS-PASEP, e repassadas ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social para aplicação.

Parágrafo único - O previsto na parte final do *caput* não se aplica ao encargo legal de cobrança da Dívida Ativa, referido no item IV do art. 1º, cujo produto será integralmente recolhido ao Tesouro Nacional, como receita não vinculada da União.

Art. 3º - Os contribuintes que não conservarem, pelo prazo de dez anos a partir da data fixada para o recolhimento, os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados e da base de cálculo das contribuições, ficam sujeitos ao pagamento das parcelas devidas, calculadas sobre a receita média mensal do ano anterior, deflacionada com base nos índices de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, sem prejuízo dos acréscimos e demais cominações previstos neste Decreto-lei.

Art. 4º - Nos casos de declaração inexata ou omissão no dever de declarar, aplicar-se-á multa de cinquenta por cento sobre o valor originário da contribuição devida, excluída, nesse caso, a multa de mora de que trata o item III do art. 1º.

Art. 5º - A omissão do nome do empregado, ou a declaração falsa sobre o salário e o seu tempo de serviço na empresa, sujeitará esta à multa, em benefício do Fundo de Participação PIS-PASEP, no valor de dez meses de salários devidos ao empregado, sem prejuízo da obrigação do pagamento das parcelas efetivamente devidas, consoante as correções feitas, bem como, em caso de dolo, da apuração criminal desses atos perante a Justiça Federal.

Art. 6º - Compete à Secretaria da Receita Federal a fiscalização do recolhimento das contribuições e seus acréscimos para o PIS e o PASEP.

Parágrafo único - A Secretaria da Receita Federal poderá celebrar convênios com outros órgãos e entidades para a execução da fiscalização de que trata este artigo, inclusive quanto aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos Territórios, e a suas entidades da administração indireta e fundações, observadas as disposições legais pertinentes e a existência de dotação orçamentária própria.

Art. 7º - O órgão fiscalizador enviará às Procuradorias da Fazenda Nacional os demonstrativos de débitos relativos às contribuições e seus acréscimos de que trata este Decreto-lei, acompanhados de prova de declaração, para fins de apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa no interesse do PIS ou do PASEP, conforme o caso, observada a legislação específica.

Parágrafo único - A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional poderá celebrar convênios com outros órgãos ou entidades para execução do processo de apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa de que trata este artigo, observadas as disposições legais pertinentes e a existência de dotação orçamentária própria.

Art. 8º - As infrações à legislação relativa às contribuições a que se refere este Decreto-lei serão apuradas mediante processo administrativo, que terá por base o auto, quando decorrer do serviço de fiscalização, ou a representação, quando decorrer do serviço interno das repartições do Banco do Brasil S.A. e da Caixa Econômica Federal.

Art. 9º - O processo administrativo de determinação e exigência das contribuições para o PIS e o PASEP, bem como o de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação, serão regidos, no que couber, pelas normas expedidas nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969.

Art. 10 - A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento.

Art. 11 - O Ministro da Fazenda poderá autorizar, no tocante às contribuições de que trata este Decreto-lei:

I - a redução ou o cancelamento de multas ou penalidades, desde que satisfeitos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) em decorrência da situação excepcional do devedor, não possa ser efetuada a cobrança do débito sem grave prejuízo para a manutenção ou desenvolvimento de suas atividades empresariais;

b) seja de interesse econômico-social a continuidade das atividades empresariais de devedor;

c) esteja configurada a possibilidade de o recolhimento dos créditos supervenientes vir a efetuar-se com regularidade;

II - o parcelamento de débitos em até sessenta prestações mensais e consecutivas, sob as condições que estabelecer, observado, no que couber, o disposto no art. 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, e nos arts. 5º e 6º do Decreto-lei nº 1.184, de 12 de agosto de 1971.

§ 1º - A faculdade prevista neste artigo alcança os débitos em fase de cobrança executiva e se aplica, inclusive, ao encargo legal de cobrança da Dívida Ativa, referido no item IV do art. 1º deste Decreto-lei.

§ 2º - A competência aludida no *caput* deste artigo poderá ser delegada ao Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP.

Art. 12 - Os débitos de contribuições para o PIS e o PASEP, vencidos até a data da publicação deste Decreto-lei, poderão ser pagos com dispensa de multa, juros de mora e encargo previsto no item IV do art. 1º deste Decreto-lei, desde que o devedor efetive o recolhimento até 31 de dezembro de 1983.

§ 1º - A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. poderão autorizar o pagamento parcelado do débito requerido na forma deste artigo, observado o limite máximo de vinte e quatro prestações mensais e consecutivas.

§ 2º - As prestações de que trata o parágrafo anterior serão corrigidas monetariamente, com base nos índices mensais de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), e vencerão juros de dez por cento ao ano, incidentes sobre o saldo devedor corrigido.

Art. 13 - Exigir-se-á prova de inexistência de débitos das contribuições sociais de que trata este Decreto-lei, exclusivamente, nas hipóteses referidas no art. 1º e observado o disposto nos arts. 3º e 4º, *caput*, do Decreto-lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979.

Art. 14 - São participantes contribuintes do PASEP:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e Municípios;

II - as autarquias em geral, inclusive quaisquer entidades criadas por lei federal com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais;

III - as empresas públicas e suas subsidiárias;

IV - as sociedades de economia mista e suas subsidiárias;

V - as fundações instituídas, mantidas ou supervisionadas pelo Poder Público;

VI - quaisquer outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

Art. 15 - São participantes contribuintes do PIS as pessoas jurídicas de direito privado, bem como as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda e as definidas como empregadoras pela legislação trabalhista, inclusive entidades de fins não lucrativos e condomínios em edificações, não compreendidas em quaisquer dos itens do art. 14 anterior.

Art. 16 - O Poder Executivo, através do Ministro da Fazenda, poderá expedir instruções para execução do presente Decreto-lei, inclusive referentes a:

I - prazos de apresentação, forma e conteúdo de declaração do contribuinte e prestação de informações adicionais no interesse da Administração;

II - prazos e forma de recolhimento das contribuições e seus acréscimos;

III - processo administrativo e de consulta;

IV - procedimentos de anistia, remissão e parcelamento de débitos.

Art. 17 - Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 03 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

**AURELIANO
CHAVES**
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Supremo Tribunal Federal

Ofício n. 90 - P/MC

Brasília, 7 de junho de 2011.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 379.154

RELATOR ORIGINÁRIO: Ministro CARLOS VELLOSO

REDATOR PARA O ACÓRDÃO: Ministro JOAQUIM BARBOSA

RECORRENTE: Companhia União de Seguros Gerais

RECORRIDA: União

REFERÊNCIA: Embargos Infringentes em Apelação Cível
n. 9504571956 - TRF/4ª Região

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para os efeitos do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido no processo mencionado, publicado no Diário da Justiça de 31 de março de 2011, mediante o qual o Plenário desta Corte, por maioria, conheceu do recurso, e no mérito, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso VI do artigo 14 do Decreto-lei n. 2.052/1983.

Seguem, também, cópias da referida legislação, da certidão de trânsito em julgado, bem assim do parecer do Ministério Público Federal.

Atenciosamente,



Ministro CEZAR PELUSO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 4.847 /PRC

RELATOR : MINISTRO CARLOS VELLOSO
RECORRENTE : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
RECORRIDA : UNIÃO

I

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela **Companhia União de Seguros Gerais** (fls. 184/194) contra decisão emanada da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, examinado embargos infringentes, reformou, por maioria, decisão proferida em sede de apelação, exarando acórdão assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. PASEP.

1. Pessoa Jurídica controlada pelo Poder Público, de acordo com o art. 14, VI, do Decreto-Lei n.º 2.052/83, é contribuinte do PASEP.

2. O Decreto-Lei 2.052/83 não é inconstitucional.”

2. Daí o presente apelo excepcional, interposto, tempestivamente, com fundamento no art. 102, III, "a" da CF/88, onde se esclarece, inicialmente, ter sido a autora/recorrente autuada por Auditores Fiscais em razão do não recolhimento no período de agosto de 1983 a agosto de 1990 da Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público/PASEP, ao argumento de que, cuidando-se de Pessoa Jurídica indiretamente controlada pelo Estado do Rio Grande do Sul, devido, naquele interstício, o recolhimento da aludida contribuição.
3. Alega, em síntese, que o art. 14, VI do Decreto-Lei n.º 2.052/83, ao definir novos contribuintes do PASEP, encontra-se maculado pelo vício de inconstitucionalidade, contrariando, tal como ocorrido com os Decretos-Leis n.ºs 2445 e 2449/88, o artigo 55, II da CF/69.
4. Afirma, por fim, ser, ao revés, contribuinte do PIS, ressaltando que, contrariamente ao que apontado pelo aresto combatido, "impossível dizer que o artigo 14 do Decreto-Lei n.º 2.052/83 apenas cuidou de obrigações acessórias quando, na verdade, o que fez foi aumentar substancialmente o rol de contribuintes do tributo, deles fazendo constar, entre outros, quaisquer (..) entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público".
5. A Fazenda Nacional contra-arrazoou, por sua vez, às fls. 224/227, aduzindo, preliminarmente, que, "se ofensa houvesse, seria reflexa e não direta", sendo que, quanto à questão de fundo, defende ter o Tribunal *a quo* manifestado-se de forma irretocável.
6. Recurso admitido na origem (fls. 230), subindo os autos devidamente processados.

7. Quanto ao recurso especial simultaneamente interposto pela recorrente (fls. 149/164), foi o mesmo admitido na Corte de origem às fls. 229, vindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, posteriormente, suspender o julgamento do referido apelo, remetendo-se os autos a esse Excelso Supremo Tribunal a fim de que, em sede preambular, conforme previsão do art. 543, do CPC, discutisse a questão trazida à lide sob enfoque constitucional.

II

8. Com razão a recorrente.

9. Com efeito, a Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, estabelecida inicialmente pela Lei Complementar n.º 8/70, não detinha, quando da vigência da antiga Constituição Federal de 1969, essência tributária, sendo destinados seus resultados, de forma exclusiva, à distribuição de receitas entre os servidores públicos, havendo redirecionamento desta diretriz somente quando da promulgação da atual Carta Magna, que, em seu artigo 239, constitucionalizou o PASEP, passando a ter tal exação o caráter eminentemente tributário outrora ausente, visando o especial desiderato de financiar o seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecidos.

10. Neste sentido, por sinal, já se posicionou essa Suprema Corte, valendo destacar, a propósito, segmentos do voto proferido pelo eminente Ministro Maurício Corrêa quando do julgamento da Ação Cível Originária/PR n.º 471:

“4. O PASEP, como se sabe, foi instituído pela Lei Complementar 8, de 02/12/70, e tinha por objeto o

recolhimento de contribuições mensais da União, Estados, Municípios, Territórios, Distrito Federal e suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, para distribuição aos respectivos servidores públicos (LC8, artigos 2º, 3º e 4º). (...)

5. Na vigência da ordem constitucional pretérita é certo que a contribuição social ao PASEP, a exemplo do PIS - programa destinado ao trabalhador da iniciativa privada -, não possuía natureza tributária. Os valores recolhidos não tinham por destinação os cofres públicos, não podendo assim configurar receita pública 'lato sensu'. Na verdade, o montante apurado era gerido por instituição bancária oficial, com vistas à formação de um patrimônio dos servidores. (...)

7. Com o advento da Constituição Federal de 1988, sensíveis alterações foram introduzidas no sistema tributário nacional, em especial nos programas sociais do PIS e PASEP. Dispõe o artigo 239, verbis (...)

8. Desse preceito afluíram de imediato duas constatações. A alteração da destinação dos recursos arrecadados pelos programas e sua natureza tributária enquanto contribuição social destinada a financiar os programas de seguro-desemprego e de desenvolvimento econômico (§1º), além do pagamento de abono aos trabalhadores públicos e privados com remuneração inferior a dois salários-mínimos.

9. Cumpre ressaltar que a Constituição adotou os critérios para a obtenção de receita dos referidos programas com objetivo de financiamento de ações sociais específicas. Em outras palavras, no caso particular do PASEP, a forma de arrecadação ditada pelos artigos 2º e

3º da Lei Complementar 8/70 foi utilizada como base de incidência da contribuição criada. Como asseverado pelo Ministro Pertence em seu voto proferido na ADI 1417, DJ 23/03/01, 'o PIS/PASEP é contribuição mais do que prevista na Constituição Federal: é o único tributo regulado pela própria Constituição mediante remissão, parcial, à lei anterior, assim, constitucionalizada.'

(...)

14. O PASEP, a contar de 05/10/88, enquanto contribuição destinada a financiar ações sociais a cargo do Estado, passou a ter nítida configuração de tributo, independente da qualificação jurídica que se lhe dê - contribuição social, parafiscal ou imposto."

Grifos não originais.

11. Adite-se, por outro lado, que esse Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca de matéria similar à que ora se examina, posicionando-se no sentido de que o PIS, na forma com que versado até a entrada em vigor da atual Carta Constitucional, não materializando espécie de tributo, apartando-se, por conseguinte, da seara das finanças públicas, não poderia ser tema tratado por meio de decreto-lei.

12. Neste diapasão, merecem especial exame os seguintes trechos dos votos pronunciados, respectivamente, pelos eminentes Ministros Francisco Rezek e Sepúlveda Pertence, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 148.754-2:

"Para que algo seja tributo, é preciso que seja antes receita pública. Não se pode integrar a espécie quando não se integra o gênero. Dinheiros recolhidos não para ter ingresso no tesouro público, mas para, nos cofres de uma

instituição autônoma, se mesclarem com dinheiros vindos do erário e resultarem afinal na formação do patrimônio do trabalhador: nisso o Supremo não viu natureza tributária, como, de resto, não viu natureza de finanças públicas. Não estamos aqui diante de receita.

De tal sorte, da Emenda Constitucional n.º 8 de 1977 até a nova Carta da República o que se tem, no PIS, é uma contribuição social de natureza não tributária. (...)

Nesse contexto, defrontamo-nos com o art. 55, inciso II da velha Carta. Essa é a norma constitucional que está em jogo:

'O Presidente da República, em caso de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa, poderá expedir decretos-leis sobre as seguintes matérias:

(.....)

II - finanças públicas, inclusive normas tributárias;'

Parece-me que tem razão a empresa recorrente. Os dois decretos-leis, discutidos na espécie, foram editados numa hipótese em que não estava o Presidente da República autorizado à utilização desse instrumento normativo."

"5. Por outro lado, não creio que o problema de saber se se trata ou não de matéria de finanças públicas seja a rigor uma indagação autônoma relativamente à de natureza tributária ou não da contribuição questionada.

6. Ao meu ver - afirmada por homenagem a jurisprudência consolidada sob o regime à luz do qual se há de examinar a questão, a natureza não tributária do PIS, não vejo como compreender a disciplina dessa

contribuição na esfera material das finanças públicas. Para ser 'finanças públicas', ela teria de ser tributo, porque, obviamente, não se trata de receita derivada."

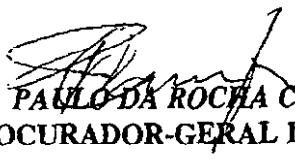
Grifos não originais.

13. Destarte, assim sedimentado o posicionamento da Suprema Corte acerca da aplicação do art. 55, II da CF 67/69, impõe-se reconhecer, a toda evidência, que a questão referente ao PASEP não poderia ter sido objeto, como foi, do Decreto-Lei n.º 2.052/83, saltando aos olhos o fato de que, afastado, à época, o caráter tributário do Programa, inegável a inadequação do referido instrumento legislativo que dispôs sobre o tema.

III

14. Em face do exposto, o parecer é pelo conhecimento e provimento do presente recurso extraordinário.

Brasília, 03 de julho de 2004.


PAULO DA ROCHA CAMPOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

23/02/2011

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 379.154 RIO GRANDE DO SUL

REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. JOAQUIM BARBOSA
RISTF

RELATOR	: MIN. CARLOS VELLOSO
RECTE.(S)	: COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
ADV.(A/S)	: FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PASEP. AMPLIAÇÃO DOS SUJEITOS PASSIVOS POR DECRETO-LEI. INCONSTITUCIONALIDADE.

LC 08/1977. ART. 14, VI DO DECRETO-LEI 2.052/1983. ART. 55, II DA CONSTITUIÇÃO DE 1967 (EC 01/1969).

1. Segundo orientação firmada por esta Corte, a Contribuição ao Pasep deixou de ter natureza tributária com a publicação da EC 08/1977.

2. Por não versar sobre matéria tributária, nem sobre direito financeiro, o regramento da contribuição não poderia ser definido ou modificado por decreto-lei.

3. O art. 14 do Decreto-lei 2.052/1983 ampliou os sujeitos passivos da contribuição para incorporar "*quaisquer outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público*" e, portanto, já era inconstitucional nos termos do art. 55, II da Constituição de 1967, tal como emendada em 1969.

Ressalva de entendimento pessoal feita pelo Ministro Carlos Velloso, relator, acerca da natureza tributária da Contribuição ao PIS e ao Pasep, ainda que sob a regência da EC 08/1977 (RTJ 150/888 e AC 63.656/TFR).

Recurso extraordinário ao qual se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do

Ministro Cezar Peluso, por maioria, em conhecer do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio. No mérito, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em dar provimento ao extraordinário e declarar a inconstitucionalidade do inciso VI do artigo 14 do Decreto-lei nº 2.052/1983.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Redator p/ o acórdão

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 379.154-1 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(A/S) : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTRO(A/S)

RECORRIDO(A/S) : UNIÃO

ADVOGADO(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: - A Primeira Seção do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao entendimento de ser constitucional o Decreto-lei 2.052/83, decidiu pelo enquadramento da **COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS** como contribuinte do PASEP, nos termos do art. 14, VI, do referido decreto-lei, por ser controlada pelo Poder Público (fls. 116-128).

As fls. 142-146, acolheram-se parcialmente os embargos de **declaração** para fins de debate prévio da questão constitucional (ofensa ao art. 55, II, da Constituição pretérita).

Daí os **recursos especial** (fls. 149-164) e **extraordinário** (fls. 184-194) interpostos pela **COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS**, este fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, com alegação de ofensa ao art. 55, II, da Constituição pretérita, sustentando-se, em síntese, o seguinte:

a) não ser sociedade de economia mista, subsidiária do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, mas sociedade anônima comum, além de não ser controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público, certo que, embora o banco em questão tenha adquirido o seu controle acionário, não houve qualquer autorização legislativa para tal, tendo a referida aquisição ocorrido nos termos normais de mercado. Nesse sentido, decidiu a MMª. Juíza Federal Maria Lúcia Rosek Germano pela impossibilidade de inclusão da recorrente como contribuinte do PASEP, ao apreciar o presente feito, às fls. 42-45;

b) inconstitucionalidade do art. 14 do Decreto-lei 2.052/83, porquanto não cuidou apenas de obrigações acessórias, tendo aumentado substancialmente o rol de contribuintes do PASEP, dele fazendo constar, em seu inciso VI, entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público. Ademais, não poderia o Decreto-lei 2.052/83, divorciando-se do contido nas Leis Complementares 07/70 e 8/77, incluir no PASEP senão as entidades paraestatais da Administração direta e indireta.

Admitidos os recursos (fls. 229-230), subiram os autos.

A Primeira Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça referendou decisão do Relator no sentido de suspender o julgamento do recurso especial, com a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do recurso extraordinário (fls. 236-238).

A Procuradoria-Geral da República, em parecer lavrado pelo ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos, opina pelo provimento do recurso (fls. 243-249).

Autos conclusos em 09.8.2004.

É o relatório, do qual serão expedidas cópias para os Exmos. Srs. Ministros.

21/09/2005

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 379.154-1 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. DECRETO-LEI 2.052/83, ART. 14, INCISO VI: INCONSTITUCIONALIDADE. C.F., 1967, COM A EC 01/69, ART. 55, II.

I. - A contribuição para o PASEP, instituída pela Lei Complementar nº 08, de 1970, passou a não ter, com a Emenda Constitucional nº 08, de 1977, natureza tributária. Ademais, a sua natureza jurídica não se punha sob o domínio das finanças públicas. Destarte, o seu trato, por meio de decreto-lei, não detinha legitimidade constitucional frente ao art. 55, II, CF/67.

II. - Inconstitucionalidade do inciso VI do art. 14 do Decreto-lei 2.052/83.

III. - Ressalva do entendimento pessoal do relator deste.

IV. - R.E. conhecido e provido.

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): - A Lei Complementar nº 08, de 1970, instituidora do PASEP, estabeleceu como contribuintes a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e Territórios, bem assim as suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

Contribuintes do PASEP, portanto, na forma da Lei Complementar nº 08/70, eram a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e Territórios, as suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações.

Sobreveio, então, o Decreto-lei 2.052, de 1983, que, no seu artigo 14, inciso VI, incluiu, como participantes do PASEP,

"quaisquer outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público."

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no acórdão recorrido, decidiu pelo enquadramento da Cia. União de Seguros Gerais como contribuinte do PASEP, entre agosto de 1983 a agosto de 1990, nos termos do citado art. 14, inciso VI, do Decreto-lei 2.052/83, por isso que o mencionado Decreto-lei 2.052/83, art. 14, VI, não é inconstitucional.

Daí o RE, sustentando-se a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, inciso VI do art. 14 do Decreto-lei 2.052/83.

O RE é de ser conhecido e provido. É que o inciso VI do art. 14 do Decreto-lei 2.052/83 é inconstitucional frente à C.F. de 1967, com a EC 01, de 1969.

Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 148.754/RJ, do qual fui relator ordinário, relator para acórdão o Ministro Francisco Rezek:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.

I. - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº 8/77 (RTJ 120/1.190).

II. - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969).

Inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS." (RTJ 150/888)

No citado julgamento, fiquei vencido, por isso que sempre sustentei a natureza jurídico-tributária do PIS e, pela mesma razão, do PASEP, entendimento que perfilhava desde o antigo Tribunal Federal de Recursos (AC 63.656/AL, "DJ" de 1ª.3.1984). Todavia, reconheci, no meu voto, que o Supremo Tribunal Federal, a partir da EC 08/77, passou a entender que a contribuição em apreço perdera a natureza tributária, entendimento, entretanto, que não prevalece no regime da Constituição de 1988: RE 138.284/CE, RTJ.

Ora, se o PIS e, pela mesma razão, o PASEP não tinham a natureza jurídica de tributo e, por não se compreender no âmbito das finanças públicas, não poderia ser alterado por decreto-lei. É dizer, não poderia o decreto-lei instituir novos sujeitos passivos da contribuição, como fez o Decreto-lei 2.052 de 1983, art. 14, VI.

Continuo sustentando que o PIS e o PASEP sempre foram tributos. Para mim, portanto, o inciso VI do art. 14 do Decreto-lei nº 2.052, de 1983, é constitucional.

Este não é, entretanto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal: RE 148.754/RJ, Relator para acórdão o Ministro Francisco Rezek, RTJ 150/888.

Não me resta outra alternativa senão declarar a inconstitucionalidade do citado dispositivo legal, com a ressalva, entretanto, do meu entendimento pessoal a respeito do tema.

Na ACO 580/MG, Relator o Ministro Maurício Corrêa, o Supremo Tribunal Federal reiterou o entendimento:

"EMENTA: AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. VINCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO PASEP. INCONSTITUCIONALIDADE

INCIDENTAL DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13270, DE 27 DE JULHO DE 1999.

1. A Lei Complementar 8/70, em seu artigo 8º, previa a faculdade de adesão ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de natureza não tributária, instituído com o objetivo de distribuir a receita entre os servidores da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.

2. O advento da nova ordem constitucional transmutou a natureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, tornando-se obrigatória. Arrecadação que, na atual destinação, tem por objeto o financiamento do seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecidos (CF, artigo 239, § 3º). Precedente.

3. O PASEP, sendo contribuição instituída pela própria Carta da República, não se confunde com aquelas que a União pode criar na forma dos seus artigos 149 e 195, nem se lhe aplicam quaisquer dos princípios ou restrições constitucionais que regulam as contribuições em geral.

Improcedência da ação. Declarada, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 13270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais." ("DJ" de 25.10.2002)

No mesmo sentido: ACO 471/PR, Relator o Ministro Sydney Sanches (RTJ 186/745).

Não me resta outra alternativa, pois, senão a de declarar a inconstitucionalidade do citado dispositivo legal — inciso VI do art. 14 do Decreto-lei 2.052/83 — frente à CF/67 com a EC 01/69.

O parecer, aliás, da Procuradoria Geral da República, lavrado pelo ilustre Subprocurador-Geral, Dr. Paulo da Rocha Campos, é também pela inconstitucionalidade do inciso VI do art. 14 do Decreto-lei 2.052/83.

Destaco do parecer:

"(...)

8. Com razão a recorrente.

9. Com efeito, a Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, estabelecida inicialmente pela Lei Complementar nº 8/70, não detinha, quando da vigência da antiga Constituição Federal de 1969, essência tributária, sendo destinados seus resultados, de forma exclusiva, à distribuição de receitas entre os servidores públicos, havendo redirecionamento desta diretriz somente quando da promulgação da atual Carta Magna, que, em seu artigo 239, constitucionalizou o PASEP, passando a ter tal exação o caráter eminentemente tributário outrora ausente, visando o especial desiderato de financiar o seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecidos.

(...)." (Fl. 245)

Depois de transcrever voto do Ministro Maurício Corrêa, na ACO 471/PR, invocou o parecer o decidido pelo Supremo Tribunal no citado RE 148.745/RJ (RTJ 150/888), conclui:

"(...)

13. Destarte, assim sedimentado o posicionamento da Suprema Corte acerca da aplicação do art. 55, II da CF 67/69, impõe-se reconhecer, a toda evidência, que a questão referente ao PASEP não poderia ter sido objeto, como foi, do Decreto-lei nº 2.052/83, saltando aos olhos o fato de que, afastado, à época, o caráter tributário do Programa, inegável a inadequação do referido instrumento legislativo que dispôs sobre o tema.

(...)." (Fl. 249)

Do exposto, com a ressalva do meu entendimento pessoal a respeito da matéria, conheço do recurso e dou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade do inciso VI do art. 14 do Decreto-lei 2.052, de 1983.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 379.154-1

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

RECTE.(S): COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS

ADV.(A/S): FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S): UNIÃO

ADV.(A/S): PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Carlos Velloso (Relator), que conhecia e dava provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso VI do artigo 14 do Decreto-lei nº 2.052/83, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa e Carlos Britto, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Nelson Jobim (Presidente) e Celso de Mello. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 21.09.2005.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):

Inicialmente, em razão do grande lapso entre o início do julgamento e esta data, rememoro a discussão dos autos.

Trata-se de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que decidiu pelo enquadramento da Companhia União de Seguros Gerais como contribuinte do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), nos termos do art. 14, VI, do Decreto-Lei 2.052/83, por ser essa empresa controlada pelo Poder Público.

Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração para prequestionar o art. 55, II, da Constituição pretérita, os quais foram parcialmente acolhidos para fins de debate prévio dessa questão constitucional.

Interpostos simultaneamente recursos especial e extraordinário, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que existe questão constitucional prejudicial à apuração da incidência do referido decreto-lei sobre o caso concreto, motivo por que suspendeu o julgamento do recurso especial e determinou a remessa dos autos a esta Corte, para julgamento do extraordinário, nos termos do art. 543 do CPC (fls. 236-238).

No recurso extraordinário, alega-se, em síntese, que o art. 14, VI, do Decreto-Lei 2.052 é inconstitucional, por violar o art. 55, II, da CF/69. Citam-se como precedentes as declarações de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988 (fls. 184-194).

A União apresentou contrarrazões às fls. 224-227, sustentando que eventual ofensa à Constituição, se houvesse, seria reflexa ou indireta.

O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo conhecimento e provimento do recurso, ao fundamento de que a contribuição para o PASEP, estabelecida inicialmente pela Lei Complementar 8/70, não

detinha, na vigência da antiga Constituição Federal de 1969, essência tributária, e seus resultados eram destinados, de forma exclusiva, à distribuição de receitas entre os servidores públicos, tendo havido redirecionamento dessa diretriz somente por ocasião da promulgação da atual Carta Magna, que, em seu artigo 239, constitucionalizou o PASEP e concedeu a tal exação o caráter eminentemente tributário outrora ausente, visando ao especial desiderato de financiar o seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecidos. Assim, não sendo espécie de tributo, apartava-se da seara das finanças públicas e não poderia ser tratada por meio de decreto-lei.

Em 21.9.2005, o Ministro Carlos Velloso trouxe o processo para julgamento e votou pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para declarar a inconstitucionalidade do inciso VI do art. 14 do Decreto-Lei 2.052/83, no que foi acompanhado pelos Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa e Ayres Britto. Em seguida, pedi vista dos autos, que trago para continuidade do julgamento.

Inicialmente, verifico que o art. 55 da Constituição pretérita estipulava que:

“Art. 55. O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa, poderá expedir decretos-leis sobre as seguintes matérias:

- I - segurança nacional;
- II - finanças públicas, inclusive normas tributárias; e
- III - criação de cargos públicos e fixação de vencimentos”
(grifei).

No presente caso, verifica-se que o art. 14, VI, do Decreto-Lei 2.052/83 incluiu como participantes do PASEP “*quaisquer outras entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público*”.

Ocorre que o Presidente da República não estava autorizado à utilização desse instrumento normativo, uma vez que, no período compreendido entre a EC 8/77 e o advento da Constituição de 1988, a

contribuição para o PASEP não possuía natureza tributária e o resultado de seu recolhimento não se qualificava como espécie de finanças públicas, motivo pelo qual sua disciplina não poderia ser realizada por decretos-leis expedidos pelo Presidente da República, nos termos da art. 55 da Constituição anterior.

O Supremo Tribunal Federal possui vários precedentes segundo os quais, tanto a contribuição para o PIS, como a destinada ao PASEP perderam a natureza tributária, no período entre a EC 8/77 e a Constituição de 1988, razão pela qual estas contribuições não se compreendiam no âmbito das finanças públicas e, conseqüentemente, não poderiam ser alteradas por decreto-lei. Nesse sentido, transcrevo a ementa do RE 148.754, Red. para o acórdão Min. Francisco Rezek, Tribunal Pleno, DJ 24.6.1993:

“CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS: SUA ESTRANEIDADE AO DOMÍNIO DOS TRIBUTOS E MESMO AQUELE, MAIS LARGO, DAS FINANÇAS PÚBLICAS. ENTENDIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA EC Nº 8/77 (RTJ 120/1190).

II - TRATO POR MEIO DE DECRETO-LEI: IMPOSSIBILIDADE ANTE A RESERVA QUALIFICADA DAS MATÉRIAS QUE AUTORIZAVAM A UTILIZAÇÃO DESSE INSTRUMENTO NORMATIVO (ART. 55 DA CONSTITUIÇÃO DE 1969).

INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988, QUE PRETENDERAM ALTERAR A SISTEMÁTICA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS.”

Seguindo esse raciocínio, cito também o RE 172.950, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 25.11.1994; RE-AgR 263.143, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.11.2006; RE-ED-ED 184.961, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 1.8.2003; AI-AgR 521.945, de

minha relatoria, Segunda Turma, DJe 28.9.2007; e, ainda, especificamente sobre a contribuição para o PASEP, registro o julgamento da ACO 471, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 25.4.2003.

Portanto, apoiado nos precedentes desta Corte e nos fundamentos proferidos pelo Ministro Carlos Velloso, entendo que o art. 14, VI, do Decreto-Lei 2.052/83 é inconstitucional, por disciplinar matéria diversa das hipóteses reservadas à regulamentação por decreto-lei.

Ante o exposto, acompanho o voto do relator para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento.

É como voto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, apenas para firmar posição quanto à ordem de julgamento dos recursos. A meu ver, o especial prefere sempre o julgamento, já que o Supremo está no ápice da pirâmide do Judiciário e, portanto, tem a última palavra sobre o conflito estampado no processo.

No caso, não há capítulo autônomo no acórdão impugnado mediante o especial e o extraordinário, que, uma vez equacionado pelo Supremo, possa implicar o prejuízo do especial. Entender-se como capítulo autônomo a articulação em torno de inconstitucionalidade de um ato normativo é inverter-se a ordem de julgamento dos processos, porque, toda vez que, diante de um conflito, houver articulação de maltrato à Carta da República, ocorrerá remessa do processo a este Tribunal e será retirado da órbita do Superior Tribunal de Justiça o controle difuso de constitucionalidade.

Quando ainda não existia o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo editou um verbete de súmula a revelar que o Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo o recurso de revista, julga a causa. É o que ocorre também com o Superior Tribunal de Justiça. Uma coisa é não poder conhecer do recurso especial por transgressão à Constituição Federal; outra diversa é conhecer, por exemplo, do recurso pela divergência jurisprudencial e notar a necessidade de aferir se a lei aplicável à espécie é harmônica ou não com a Carta Federal.

Penso que há uma questão que diz respeito ao próprio sistema no que direcionado a ter-se, em primeiro lugar, o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça para, após, sim, vir a ser julgado, se não prejudicado pela decisão do Superior, o extraordinário simultaneamente interposto.

Peço vênia ao relator, Ministro Carlos Velloso, para assentar que a questão de ordem suscitada pelo Superior – que precederia a apreciação do extraordinário – não procede.

Agora, vencido quanto a essa parte, e reconheço que óptica diversa, em que pese a sobrecarga de processo que teremos, está calcada num pragmatismo maior, acompanho o relator, Ministro Carlos Velloso, e também o Ministro Gilmar Mendes no voto já agora proferido.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 379.154

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

REDATOR DO ACÓRDÃO RISTF : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

RECTE.(S) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS

ADV.(A/S) : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Carlos Velloso (Relator), que conhecia e dava provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso VI do artigo 14 do Decreto-lei nº 2.052/83, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa e Carlos Britto, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Nelson Jobim (Presidente) e Celso de Mello. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 21.09.2005.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Gilmar Mendes, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 19.10.2005.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio. No mérito, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao extraordinário e declarou a

inconstitucionalidade do inciso VI do artigo 14 do Decreto-lei nº 2.052/1983. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Não votou o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, por suceder ao Senhor Ministro Carlos Velloso. Plenário, 23.02.2011.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

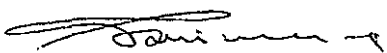
Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira.

p/Luiz Tomimatsu
Secretário

CERTIDÃO

Certifico que o acórdão publicado em 31 de março de 2011 transitou em julgado em 28 de abril de 2011.

Brasília, 1 de junho de 2011.


Paulo César Gonçalves Guimarães

DECRETO-LEI 2.052/1983

Ver Histórico do Ato

DECRETO-LEI Nº 2.052, DE 03 DE AGOSTO DE 1983

Dispõe sobre as contribuições para PIS/PASEP, sua cobrança, fiscalização, processo administrativo e de cor dá outras providências.

Nota:

Aprovado o texto deste Decreto pelo Decreto Legislativo nº 2.052/83

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º - Os valores das contribuições para o Fundo de Participação PIS/PASEP, criado pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, destinadas à execução do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituídos pelas Leis Complementares nºs 7 e 8, de 7 de setembro e 3 de dezembro de 1970, respectivamente, quando não recolhidos nos prazos fixados, serão cobrados pela União com os seguintes acréscimos:

I - atualização monetária, nos termos do art. 5º e seu § 1º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, com a redação dada pelo art. 23 do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do presente artigo;

II - juros de mora, segundo o disposto no art. 2º do Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979;

III - multa de mora, na forma do parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, combinado com o § 4º do art. 5º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979;

IV - encargo legal de cobrança da Dívida Ativa, de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

Parágrafo Único - Quando as contribuições tiverem por base de cálculo o Imposto de Renda devido, inclusive adicionais, ou como se devido fosse, a atualização monetária aludida no item I deste artigo obedecerá, no que couber, às disposições dos arts. 2º a 6º do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982.

Art. 2º - Observada a legislação específica, as receitas mencionadas no art. 1º do presente Decreto-lei serão arrecadadas pelo Banco do Brasil S/A, pela Caixa Econômica Federal e pelos agentes credenciados, para crédito do Fundo de Participação PIS/PASEP, e repassadas ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social para aplicação.

Parágrafo Único - O previsto na parte final do caput não se aplica ao encargo legal de cobrança da Dívida Ativa, referido no item IV do art. 1º, cujo produto será integralmente recolhido ao Tesouro Nacional, como receita não vinculada da União.

Nota:

Revogado pelo Decreto-lei nº 2.303/86, DOU 24.11.86

Art. 3º - Os contribuintes que não conservarem, pelo prazo de dez anos a partir da data fixada para o recolhimento, os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados e da base de cálculo das contribuições, ficam sujeitos ao pagamento das parcelas devidas, calculadas sobre a receita média mensal do ano anterior, deflacionada com base nos índices de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, sem prejuízo dos acréscimos e demais cominações previstos neste Decreto-lei.

Art. 4º - Nos casos de declaração inexata ou omissão no dever de declarar, aplicar-se-á multa de cinquenta por cento sobre o valor originário da contribuição devida, excluída, nesse caso, a multa de mora de que trata o item III do art. 1º.

Art. 5º - A omissão do nome do empregado ou a declaração inexata ou falsa sobre o salário e o seu tempo de serviço, bem assim sobre outros dados cadastrais, sujeitará o empregador ou aquele legalmente responsável pela prestação dessas informações aos seguintes encargos:

I - ressarcimento dos prejuízos causados aos participantes, por não terem sido creditadas, nas respectivas contas individuais, as importâncias de que tratam o art. 7º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970 e o art. 4º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, bem como as parcelas referidas no art. 3º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975;

II - multa de 15% (quinze por cento) em favor do Fundo de Participação PIS/PASEP, calculada sobre o valor apurado na forma do inciso anterior.

Parágrafo Único - O depósito do ressarcimento de que trata o inciso I deste artigo será efetuado na conta individual do participante prejudicado, a partir do efetivo recolhimento da receita correspondente.

Art. 6º - Compete à Secretaria da Receita Federal a fiscalização do recolhimento das contribuições e seus acréscimos para o PIS e o PASEP.

Parágrafo Único - A Secretaria da Receita Federal poderá celebrar convênios com outros órgãos e entidades para a execução da fiscalização de que trata este artigo, inclusive quanto aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos Territórios, e a suas entidades da administração indireta e fundações, observadas as disposições legais pertinentes e a existência de dotação orçamentária própria.

Art. 7º - O órgão fiscalizador enviará às Procuradorias da Fazenda Nacional os demonstrativos de débitos relativos às contribuições e seus acréscimos de que trata este Decreto-lei, acompanhados de prova de declaração, para fins de apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa no interesse do PIS ou do PASEP, conforme o caso, observada a legislação específica.

Nota:

Revogado pela Lei nº 7.450/85

Parágrafo Único - A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá celebrar convênios com outros órgãos ou entidades para execução do processo de apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa de que trata este artigo, observadas as disposições legais pertinentes e a existência de dotação orçamentária própria.

Art. 8º - As infrações à legislação relativa às contribuições a que se refere este Decreto-lei serão apuradas mediante processo administrativo, que terá por base o auto, quando decorrer do serviço de fiscalização, ou a representação, quando decorrer do serviço interno das repartições do Banco do Brasil S/A e da Caixa Econômica Federal.

Art. 9º - O processo administrativo de terminação e exigência das contribuições para o PIS e o PASEP, bem como o de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação, serão regidos, no que couber, pelas normas expedidas nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969.

Art. 10 - A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento.

Art. 11 - O Ministro da Fazenda poderá autorizar, no tocante às contribuições de que trata este Decreto-Lei:

Nota:

Revogado(a) pelo(a) Lei nº 10.522/2002

I - a redução ou o cancelamento de multas ou penalidades, desde que satisfeitos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) em decorrência da situação excepcional do devedor, não possa ser efetuada a cobrança do débito sem grave prejuízo para a manutenção ou desenvolvimento de suas atividades empresariais;

b) seja de interesse econômico-social a continuidade das atividades empresariais do devedor;

c) esteja configurada a possibilidade de o recolhimento dos créditos supervenientes vir a efetuar-se com regularidade.

II - o parcelamento de débitos em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas sob as condições que estabelecer, observado, no que couber, o disposto no Art. 11 do Decreto-Lei número 352, de 17 de junho de 1968, e nos artigos 5 e 6 do Decreto-Lei número 1.184, de 12 de agosto de 1971.

§ 1º - A faculdade prevista neste artigo alcança os débitos em fase de cobrança executiva e se aplica, inclusive, ao encargo legal de cobrança da Dívida Ativa, referido no item IV, do Art. 1, deste Decreto-Lei.

§ 2º - A competência aludida no "caput" deste artigo poderá ser delegada ao Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP.

Art. 12 - Os débitos de contribuições para o PIS e o PASEP, vencidos até a data da publicação deste Decreto-lei, poderão ser pagos com dispensa de multa, juros de mora e encargo previsto no item IV do art. 1º deste Decreto-lei, desde que o devedor efetive o recolhimento até 31 de dezembro de 1983.

§ 1º - A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S/A poderão autorizar o pagamento parcelado do débito requerido na forma deste artigo, observado o limite máximo de vinte e quatro prestações mensais e consecutivas.

§ 2º - As prestações de que trata o parágrafo anterior serão corrigidas monetariamente, com base nos índices mensais de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, e vencerão juros de dez por cento ao ano, incidentes sobre o saldo devedor corrigido.

Art. 13 - Exigir-se-á prova de inexistência de débitos das contribuições sociais de que trata este Decreto-lei, exclusivamente, nas hipóteses referidas no art. 1º e observado o disposto nos arts. 3º e 4º, caput do Decreto-lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979.

Art. 14 - São participantes contribuintes do PASEP:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e Municípios;

II - as autarquias em geral, inclusive quaisquer entidades criadas por lei federal com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais;

III - as empresas públicas e suas subsidiárias;

IV - as sociedades de economia mista e suas subsidiárias;

V - as fundações instituídas, mantidas ou supervisionadas pelo poder público;

VI - quaisquer outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Art. 15 - São participantes contribuintes do PIS as pessoas jurídicas de direito privado, bem como as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda e as definidas como empregadoras pela legislação trabalhista, inclusive entidades de fins não lucrativos e condomínios em edificações, não compreendidas em quaisquer dos itens do art. 14 anterior.

Art. 16 - O Poder Executivo, através do Ministro da Fazenda, poderá expedir instruções para execução do presente Decreto-lei, inclusive referentes a:

I - prazos de apresentação, forma e conteúdo de declaração do contribuinte e prestação de informações adicionais no interesse da administração;

II - prazos e forma de recolhimento das contribuições e seus acréscimos;

III - processo administrativo e de consulta;

IV - procedimentos de anistia, remissão e parcelamento de débitos.

Art. 17 - Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 03 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

Aureliano Chaves

Ernane Galveas

Delfim Netto

D.O.U., 04.08.83

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado originalmente no DSF, em 16/03/2011.